

**COMUNICAÇÃO EXTERNA**

<b>REMETENTE:</b>	<b>NÚMERO:</b>	<b>DATA:</b>
8ª SL	048/2023	22/12/2023

**DESTINATÁRIO:**

LICITANTES DO EDITAL Nº 09/2023

<b>E-MAIL:</b>	<b>TELEFONE:</b>
<a href="mailto:8a.sl@codevasf.gov.br">8a.sl@codevasf.gov.br</a>	(98) 3198-1300/1341/1343

**ASSUNTO:**

**RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 09/2023**

**DESCRIÇÃO:**

**DESCRIÇÃO:** A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 09/2023- PE**, cujo objeto é fornecimento de máquinas, equipamentos e materiais de uso em atividades de irrigação, aquicultura, pesca, panificação, processamento de frutas, fábrica de extrato de tomate e tomate seco, apicultura, meliponicultura, fabricação de farinha e comércio de produtos da agricultura familiar, com vistas a apoiar a estruturação de arranjos produtivos, em diversos municípios da área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, **COMUNICA** que foi apresentado **RECURSO** ao resultado do item 25 da licitação pela empresa **ZERO GRAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **00.834.971/0001-37**, cujo conteúdo segue em anexo.

**RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE**

Claudenes Viana Furtado  
Analista em Desenvolvimento Regional  
CODEVASF 8ª/SR

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 - Areinha  
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA  
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343  
Site: [www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br) e-mail: [8a.sl@codevasf.gov.br](mailto:8a.sl@codevasf.gov.br)

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

A

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- Codevasf  
8ª Secretaria Regional de Licitações – 8ª/SL

#### INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DE RECURSO

A ZERO GRAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.834.971/0001-37, manifestou sua intenção de recurso no ambiente de operação do Pregão Eletrônico nº09/2023 documental interpõe tempestivo recurso com a seguinte descrição:

A licitação caracteriza procedimento formal e burocrático, composto por diversas etapas, cada qual com suas particularidades. Conforme se avança, ocorre a perda do exercício da faculdade, fenômeno conhecido por preclusão. É o que se dá em relação ao licitante, que deve apresentar a documentação e a proposta no prazo fixado no edital, não podendo complementá-lo posteriormente.

Entretanto, excepcionalmente é possível a inclusão posterior de documento destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo através do instituto da diligência, a ser determinada a critério do pregoeiro, comissão de licitação ou autoridade superior.

O § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece que o pregoeiro, a comissão de licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A Lei 14.133/2021 ("Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos") autoriza a realização de diligência na fase de habilitação no art. 64, caput e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

"I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas".

Em ambos os preceitos legais, fica nítido que a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de documento ou informação que devia constar originariamente da proposta.

Trata-se de importante mecanismo cuja finalidade é permitir que o pregoeiro, a comissão de licitação ou autoridade superior reúnam elementos suficientes para amparar a decisão relativa à contratação, Opressuposto central, portanto, é a existência de dúvida pela comissão ou autoridade superior sobre algum documento juntado pelo licitante.

Algumas questões práticas suscitam dúvidas sobre a realização, ou não, da diligência.

(1) É obrigatória sua realização?

Conquanto a Lei 8.666/93 afirme que se trata de uma "faculdade", prevalece que a realização da diligência é um poder-dever, não havendo discricionariedade em sua realização. Nesse sentido leciona Marçal Justem Filho:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 804).

Dessa forma, pairando dúvida sobre alguma informação da proposta ou documento, é obrigatória a realização da diligência, ainda que não prevista expressamente no edital. Elucidativo, a propósito do tema, o seguinte trecho de acórdão do STJ:

"No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais" (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).

A título de exemplo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) registra precedente em que julgou adequada a diligência para aclarar incertezas sobre o atestado de capacidade técnica apresentado por licitante: "REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE PROPOSTA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À PROPOSTA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

No entanto, é preciso muita atenção para evitar que a diligência seja utilizada como um mecanismo fraudatório dos princípios da competitividade e da igualdade, eis que será indevida sua realização quando:

(i) não houver dúvida sobre o conteúdo da proposta ou de documento apresentado pelo licitante;

(ii) visar a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Se constatada a burla aos seus objetivos, o licitante deve se valer dos mecanismos impugnatórios (recurso administrativo ou mandato de segurança) para garantir a igualdade dos participantes no certame.

(2) É possível a juntada de documento novo nesta etapa?

Conforme visto, a diligência não pode ser realizada para complementar a instrução com documento faltante que devia ter sido apresentado com a proposta. No entanto, é possível a juntada de novos documentos para explicar ou complementar outros já apresentados.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

"Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento

que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro"(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

Não obstante, em recente decisão no acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Eis a ementa do julgado:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRAS NET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

Para o sobredito órgão de contas, é lícito ao pregoeiro ou comissão de licitação a diligência destinada a sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, desde que o faça mediante decisão fundamentada.

Enfim, a diligência, se bem utilizada, representa importante instrumento para auxiliar o pregoeiro, a comissão ou autoridade superior no exercício de suas funções; os licitantes, entretanto, devem acompanhar com cautela sua adoção para evitar que seja utilizada como subterfúgio para correção de vícios insanáveis, daí a importância de uma boa assessoria jurídica.

Diante do exposto declaramos que:

1. a proposta esta devidamente cadastrada no sitio onde esta sendo realizado o certame, inclusive com dados como modelo ofertado, pagina do catalogo onde se encontra o descritivo técnico no catalogo e preço unitario e preço total do produto ofertado .ainda apresentando todos os documentos necessarios a sua qualificação e habilitação, faltando apenas a PROPOSTA ATUALIZADA, que por motivos alheios como devidamente comunicado e comprovado se faria oportunamente

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios" (Acórdão 3.418/2014, Plenário).

4. enviamos e mail solicitando aditivo de prazo para anexar a proposta atualizada em função de instabilidade climatica em nossa região , fato este que impossibilitava o envio de anexo no sitio do pregão em epigrafe.

Conforme pode ser comprovado no endereço eletrônico 8a.sl@codevasf.gov.br

enviado em 23/11/23 as 14:02 min, através do e mail licitacao@zerograu.com

## PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento do presente Recurso Administrativo a fim de que seja devidamente processado e, na hipótese de não restar reconsiderada a decisão pela Doute Comissão Especial de Licitações, seja encaminhando à autoridade superior para apreciação art. 109, § 4º da Lei 8.666/93;

b) seja determinada a reavaliação dos procedimentos inerentes ao processo licitatório, enquanto pendente decisão definitiva do presente recurso, em atendimento aos dispositivos legais, em especial artigo 109, § 2º da Lei 8.666/93, cientificando a Recorrente acerca da decisão que receber o presente recurso;

c) seja efetuada a classificação da empresa

d) ao final, na análise de mérito, seja dado TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, de forma que seja classificada a empresa que atenda as especificações do termo de referência do objeto tendo em vista o princípio do tratamento igualitário dos licitantes, como medida de justiça e direito aqui expostos.

Deferimento.

Nesses termos, pede deferimento.

Certos de deferimento ao recurso ora apresentado, visando o bom e lícito andamento do processo licitatório em epigrafe.

Nova Santa Rosa, 18 de dezembro de 2023.

Gabriel Eduardo Arndt  
cpf: 052.336.229-39

rg 12.450.301-9  
representante legal

**Fechar**